LEI DO EXECUTIVO N° 914/2008
DE 26 DE JUNHO DE 2008.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

José Ricardo de Melo, Prefeito do Município de Cruzeiro da Fortaleza - MG, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPITULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2009, as Diretrizes Gerais de que trata este Capitulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n° 4.320 de 17 de março de 1.964, na Lei das Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área, abrangendo o seu diagnóstico básico, suas diretrizes gerais do município.

Artigo 3º - A proposta orçamentária que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal, será elaborada com estreita observância ao equilíbrio entre receitas e despesas, atenderá a um processo de planejamento permanente e conterá "reserva de contingência", identificado pelo código 99999999 em montante equivalente a pelo menos 0,5% da Receita Corrente Liquida, para fins previstos na LRF, e compreenderá;
Parágrafo 1º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;
Parágrafo 2° - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social;
Parágrafo 3° - O poder legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até 31 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional n° 25/2000.

Artigo 4º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação das despesas e na estimativa da receita, atenção aos princípios de;
Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
Austeridade na gestão dos recursos públicos;
Modernização na ação governamental;
Principio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;

CAPITULO II
DAS METAS FISCAIS

Artigo 5º- A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Artigo 6º - As receitas e as despesas serão estimadas, tornando-se por base o índice de inflação nos últimos doze meses a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais, e atendendo-se os demais critérios estabelecidos no artigo 12 da L.R.F

Parágrafo 1º- Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, também as eventuais modificações de legislação tributária para melhoria da arrecadação, e ainda;

A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

- A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- A expansão do número de contribuintes;
- Atuação rigorosa dos órgãos de fiscalização;
- Aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais;
- Outras alterações, no sentido de melhoria da receita.

Parágrafo 2°- As taxas administrativas do poder de polícia e serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;

Parágrafo 3°- Nenhum compromisso será assumido sem que existe dotação orçamentária, e recursos financeiros previsto na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, visando evitar-se déficit orçamentário e atendendo ao Artigo 42 da lei de responsabilidade fiscal.

Artigo 7º - O Poder Executivo é autorizado, nos temos da Constituição Federal, a;

I- Efetuar antecipação de receita orçamentária (A.R.O) conforme legislação;
II- Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
III- Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
IV- Transportar, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, em atendimento às necessidades da administração;
V- Contingências parte de dotações, quando a evolução da receita comprometer aos resultados previstos.

Artigo 8º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I- Estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por Unidade Orçamentária, considerando a estimativa de arrecadação, no prazo previsto no Artigo 8º da L.R.F.

II- Desdobramento da receita prevista, em metas bimestrais de arrecadação, prazo exigido.

III- Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e se não atingidas deverá realizar a limitação de empenhos e movimentação financeira, até restabelecimento do equilíbrio, observando-se os critérios estabelecidos na presente lei.

IV- Os planos, L.D.O, Orçamentos, Prestações de Contas, parecer do T.C.E/MG, serão amplamente divulgados, inclusive na Internet e ficará a disposição da comunidade.

V- O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, em parcela única, atendendo o disposto no artigo 20, parágrafo 5° da LRF.

Artigo 9º - Se necessária a limitação de empenhos, nos termos do artigo 9º da L.R.F, esta se dará mediante economia de combustível, energia elétrica e uso de telefones, redução no consumo de materiais e diminuição no ritmo das obras, não autorização para realização de horas extras, suspensão de viagens para participação em congressos e cursos, suspensão de compras de material de uso permanente.

Parágrafo Único – Não será exigida a limitação de empenhos para despesas com Ensino Fundamental e Educação Infantil, manutenção dos serviços de Saúde, pagamento dos serviços da divida, despesas necessárias ao cumprimento de convênios firmados, preservando-se na medida do possível, as despesas com pessoal e encargos e aquelas necessárias aos serviços considerados essenciais.

CAPITULO III
DO ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 10º - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado obedecendo-se a classificação por função de comodidade com a Portaria n° 42 do ministério do Orçamento e Gestão, e Portaria Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001, com alterações posteriores quanto à natureza da despesa.

Artigo 11 – No exercício de 2008, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei complementar n° 101/2000.

Artigo 12 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da lei complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, será necessária a adoção de medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal, preservando sempre que possível, servidores das áreas de saúde e educação.

Artigo 13 – Se a despesa com pessoal atingir o nível de trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei complementar n° 101/2000, a contratação de horas extras fica restrita às necessidades emergenciais da área de saúde, desde que indispensáveis.

Artigo 14 - Fica o Poder Executivo autorizado ao que dispõe o parágrafo 1° do artigo 169 da constituição Federal, desde que haja prévia dotação orçamentária para o atendimento, obedecida os limites e normas legais, mediante lei especifica, quando necessária.

Parágrafo Único – Qualquer aumento de despesa com pessoal deverá atender o disposto nos artigos 16 e 17 da LRF, ressalvando-se o disposto no parágrafo 6° do citado artigo 17.

Artigo 15 – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo I que faz parte integrante desta lei, podendo na medida das necessidades, serem alentados novos programas, desde que previsto no Plano Plurianual.

Artigo 16 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa, através de lei especifica, devendo as dotações figurar no orçamento anual, e somente serão concedidas às entidades que prestarem serviços de interesse municipal, e legalmente constituídos.
Parágrafo Único – Não serão liberados recursos às entidades que não prestarem contas no prazo legal, dos valores recebidos no exercício anterior, bem como àqueles com contas rejeitadas e não regularizadas.

Artigo 17 – O município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, nos termos do artigo 2l2 da Constituição Federal, bem como atenderá os dispositivos da Emenda Constitucional n° 29 de 13 de setembro de 2000, nos serviços públicos de saúde, com a aplicação de no mínimo 15% (Quinze por cento) das referidas receitas.

Artigo 18 – A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 30 de setembro, compor-se-á de:
I- Mensagem;
II- Projeto de Lei Orçamentária
III- Tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios

Parágrafo Único- Integração a lei orçamentária anual;
I- Sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções de governo;
II- Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
III- Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
IV- Quadro das dotações por órgão do governo e da administração;
V- Demais demonstrativos exigidos pela Lei Federal n° 4.320, e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 19 – A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária deverão estar autorizadas em Lei Municipal, e atender ao disposto no artigo 14 e incisos de lei de Responsabilidade Fiscal**,** obedecidas os cuidados mencionados no parágrafo 2°, quando for o caso.

Artigo 20 – As despesas obrigatórias de caráter continuado que vierem a ser instituídas, deverão ser precedidas da existência de dotações orçamentárias para o custeio, e atenderem ao disposto no artigo 17 e parágrafos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 21 – Para execução de novos projetos deverá a administração observar o disposto no artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, privilegiando a conservação do Patrimônio Público, sempre que se mostrar vantajoso economicamente.

Artigo 22 – Na elaboração da proposta orçamentária para 2009, serão atendidas todas as demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município, extensivas à sua execução.

Artigo 23 - A Lei Orçamentária Anual para 2009 contemplará recursos para pagamento das despesas decorrentes de débitos de financiamentos, bem como de débitos com a previdência social.

Artigo 24 – A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvem claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da lei complementar n° 101 de 04/05/2000, e mediante lei específica.

Artigo 25 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Artigo 26 – As dotações serão atribuídas, nas respectivas atividades e projetos, quanto à sua natureza, em nível de categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, conforme Portaria Interministerial n° 163 de 04 de maio de 2001, em seu artigo n° 6º, globalmente por secretária, propiciando ao respectivos dirigentes melhores condições de gerenciamento da execução Orçamentária.

Artigo 27 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, 26 de junho de 2008.

_____

José Ricardo de Melo
Prefeito Municipal